



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

PROJETO DE LEI N° 199 /2023

Altera a redação da ementa e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.387, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei n. 11.387 de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; pela Lei Federal n. 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; pela Lei Federal n. 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; pela Lei Federal n. 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; pela Lei Federal n. 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; pela Lei Federal n. 12.015, de 7 de agosto de 2009; e pela Lei Federal n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba – PB, e dá outras providências.” **(NR)**

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 11.387, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; na Lei Federal n. 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; na Lei Federal n. 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal n. 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal n. 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal n. 12.015, de 7 de agosto de 2009; e na Lei



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

Federal n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba.”
(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º Lei n. 11.387, de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.” **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2023.

Dra. Jane Panta
Deputada Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração de lei busca impedir que condenados por violência contra as mulheres assumam cargos públicos no âmbito do Estado da Paraíba, ao vedar a contratação pelo poder público de pessoas condenadas por um amplo rol de crimes além dos previstos na lei Maria da Penha.

Isso representa um **avanço legislativo ao que já existe no ordenamento jurídico estadual, notadamente na Lei 11.387 de 12 de julho de 2019,** por também impedir a nomeação de pessoas condenadas pelos seguintes crimes:

| Lei | O que dispõe a lei? |
|---|---|
| Lei do Femicídio: Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015. | A Lei do Femicídio alterou o Código Penal e qualificou o Femicídio como crime hediondo no Brasil, tal crime é praticado contra mulheres em razão da condição de ser do sexo feminino. |
| Lei do Stalking: Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021. | A Lei do Stalking alterou o Código Penal para prever o crime de perseguição, sendo definido como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima. |
| Lei Carolina Dieckmann: Lei Federal 12.737, de 30 de novembro de 2012. | A Lei Carolina Dieckmann alterou o Código Penal para tipificar crimes virtuais e delitos informáticos, sendo definido como a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. |
| Lei Mariana Ferrer: Lei | A Lei Mariana Ferrer alterou o Código Penal para tipificar a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de |

| | |
|---|--|
| Federal 14.245, de 22 de novembro de 2021. | testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. |
| Lei dos Crimes contra a Dignidade Sexual: Federal 12.015, de 07 de agosto de 2009. | A Lei Federal nº. 12.015/2009 alterou o Código Penal para dispor sobre os crimes contra a dignidade sexual, tipificando os crimes de estupro (art. 213 do CP), de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de assédio sexual (art. 216-A do CP), os crimes sexuais contra vulneráveis, do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, o estupro de vulnerável, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. |
| Lei Federal 13.718, de 24 de setembro de 2018 | A Lei Federal nº. 13.718/2018 altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. |

Destarte, o objetivo central deste projeto de lei é a ampliação das medidas para coibir atos de violência e crimes contra a mulher, através da impossibilidade do autor que cometeu a violência assumir cargos públicos.

A proibição iniciar-se-á com a condenação em decisão transitada em julgado e perdurará até o integral cumprimento da pena. Esta ponderação é feita para que não se prejudique a reinserção social e a reeducação do condenado, visto que o período em que o sujeito não poderá trabalhar no poder público somente vigora enquanto as penas estiverem vigentes.

O espírito da lei é que os Poder Público Estadual dê exemplo, ao prever que não contratará agressores, colocando em primeiro lugar a garantia dos direitos das mulheres.

De acordo com o Anuário da Segurança Pública 2022, publicado no site oficial da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS, notadamente no sítio eletrônico <https://sites.google.com/view/anuarioesds/in%C3%ADcio>, houve uma queda de 25% do número de Feminicídios em comparação ao ano de 2021.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

Trata-se de situação que, no ponto de vista das políticas públicas para mulheres, é consequência das dificuldades encontradas pelas vítimas para a efetivação da denúncia (que sempre existiu e foi agravada pela pandemia), e não pela redução da violência em si, que permanece uma grave violação dos Direitos Humanos.

De se observar que os números que marcam a Paraíba são ainda drásticos. Em relação à violência doméstica, por exemplo, os números sofreram um aumento entre 2019 e 2020, saindo de 3.810 casos para 3.932 em um ano. A média é de 327 mulheres violentadas por mês no âmbito doméstico.

Daí porque a necessidade de implementação deste Projeto de Lei se torna ainda maior quando constatamos os números alarmantes de violência doméstica contra a mulher no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2023.

Dra. Jane Panta
Deputada Estadual